PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

27.2.2006 PE 370.189v01-00

ALTERAÇÕES 1-13

Projecto de parecer **(PE 370.016v01-00)**
Jean-Marie Cavada
Consequências do acórdão do Tribunal de Justiça de 13.9.05 (C-176/03, Comissão/Conselho)
COM(2005)0583 – (2006/2007)(INI))

Alteração apresentada por Hartmut Nassauer

Alteração 1
Citação -1 (novo)

- Tendo em conta o artigo 5º do Tratado CE,

Or. de

Alteração apresentada por Hartmut Nassauer

Alteração 2
Considerando A bis (novo)

A bis. Considerando que o princípio da subsidiariedade, vertido no artigo 5º do Tratado, se aplica a todos os actos da Comunidade,

Or. de

Alteração apresentada por Hartmut Nassauer

Alteração 3
Considerando A ter (novo)

A ter. ***Considerando que a Comunidade não dispõe de competência penal, porquanto este poder repressivo aplicável aos sujeitos de direito pressupõe um legislador directamente legitimado pelo povo e um poder judiciário independente, pressupostos estes que a Comunidade não preenche,***

Or. de

Alteração apresentada por Hartmut Nassauer

Alteração 4
Considerando A quater (novo)

A quater. ***Considerando ser controversa a competência do legislador comunitário para impor aos Estados-Membros a introdução de sanções penais efectivas e dissuasivas, necessárias para garantir a plena efectividade das normas que promulgue,***

Or. de

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 5
Considerando B bis (novo)

B bis. ***Considerando que o Tribunal de Justiça reafirmou a inexistência de uma competência genérica em matéria penal da Comunidade Europeia; considerando não obstante que quando a aplicação de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas pelas autoridades nacionais competentes constitua uma medida indispensável para lutar contra atentados graves ao ambiente, tal não pode impedir o legislador comunitário de tomar medidas relacionadas com o direito penal dos Estados-Membros e que considere necessárias para garantir a plena efectividade das normas que promulgue em matéria de protecção do ambiente,***

Or. en

Alteração apresentada por Hartmut Nassauer

Alteração 6
Considerando B ter (novo)

B ter. ***Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Justiça esclareceu, essencialmente, quais as bases jurídicas aplicáveis ao primeiro e ao terceiro pilares, excluindo, por princípio, uma competência geral do legislador comunitário em matéria penal e processual penal,***

Or. de

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 7
Considerando C bis (novo)

C bis. ***Considerando que o âmbito de aplicação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça se circunscreve a matérias relacionadas com a protecção do ambiente que constituem um dos principais desígnios da Comunidade tal como estipulado nos artigos 2º e 3º do Tratado CE,***

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 8
Considerando D bis (novo)

D bis. ***Considerando que a decisão do Tribunal de Justiça deve, por consequência, ser considerada cautelosamente e aplicada casuisticamente apenas naqueles domínios que se situam entre os principais princípios, objectivos e competências da Comunidade,***

Or. en

Alteração apresentada por Hartmut Nassauer

Alteração 9
Considerando D bis (novo)

D bis. ***Considerando que os acórdãos do Tribunal de Justiça não revestem natureza legislativa e que, por conseguinte, uma interpretação lata do alcance de aplicação do acórdão pela Comissão é problemática,***

Or. de

Alteração apresentada por Hartmut Nassauer

Alteração 10
Nº -1 (novo)

-1. Congratula-se com o acórdão do Tribunal de Justiça tão só na medida em que o mesmo esclarece que, para o apuramento da base jurídica de um acto legislativo, cumpre aferir qual o objectivo e conteúdo do próprio acto legislativo e, por conseguinte, anulou uma decisão-quadro em matéria de ambiente escorada, erradamente, no terceiro pilar ao invés de assentar no primeiro;

Or. de

Alteração apresentada por Hartmut Nassauer

Alteração 11
Nº -1 bis (novo)

-1 bis. Louva a constatação clara feita pelo Tribunal de Justiça de que quer o direito penal, quer o direito processual penal não cabem na esfera de competência da Comunidade e salienta que o acórdão apenas reconhece competência ao legislador comunitário para exortar os Estados-Membros à adopção de medidas de natureza penal à escala nacional,

Or. de

Alteração apresentada por Hartmut Nassauer

Alteração 12
Nº -1 ter (novo)

-1 ter. Recusa veementemente a intenção expressa pela Comissão na sua comunicação de aplicar as conclusões do acórdão do Tribunal de Justiça a quaisquer outros temas do primeiro pilar e considera, ao invés, ser necessário decidir casuisticamente sobre a proporcionalidade de medidas de natureza penal;

Or. de

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 13
Nº 5 bis (novo)

5 bis. Solicita à Comissão que aplique o acórdão do Tribunal de Justiça apenas àqueles domínios que fazem parte dos principais princípios, objectivos e competências da Comunidade e que o aplique cautelosamente, numa base casuística, e sempre em cooperação com o Conselho e com o Parlamento Europeu;

Or. en